



Conselho da
União Europeia

Bruxelas, 30 de abril de 2021
(OR. en)

7766/21

Dossiê interinstitucional:
2021/0092 (NLE)

WTO 97
COLAC 27

ATOS LEGISLATIVOS E OUTROS INSTRUMENTOS

Assunto: DECISÃO DO CONSELHO relativa à posição a tomar em nome da União Europeia no âmbito do Comité de Comércio do Acordo Comercial entre a União Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e a Colômbia, o Peru e o Equador, por outro, no que diz respeito às alterações das Decisões n.º 1/2014, n.º 2/2014, n.º 3/2014, n.º 4/2014 e n.º 5/2014 do Comité de Comércio para ter em conta a adesão do Equador ao Acordo Comercial e para atualizar as listas de árbitros e peritos em comércio e desenvolvimento sustentável

DECISÃO (UE) 2021/... DO CONSELHO

de ...

relativa à posição a tomar em nome da União Europeia no âmbito do Comité de Comércio do Acordo Comercial entre a União Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e a Colômbia, o Peru e o Equador, por outro, no que diz respeito às alterações das Decisões n.º 1/2014, n.º 2/2014, n.º 3/2014, n.º 4/2014 e n.º 5/2014 do Comité de Comércio para ter em conta a adesão do Equador ao Acordo Comercial e para atualizar as listas de árbitros e peritos em comércio e desenvolvimento sustentável

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 207.º, n.º 4, primeiro parágrafo, em conjugação com o artigo 218.º, n.º 9,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Considerando o seguinte:

- (1) O Acordo Comercial entre a União Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e a Colômbia e o Peru, por outro (em seguida, «Acordo Comercial»), foi assinado em Bruxelas, em 26 de junho de 2012. Em conformidade com a Decisão 2012/735/UE do Conselho¹, o Acordo Comercial tem sido aplicado a título provisório entre a União e os seus Estados-Membros e o Peru desde 1 de março de 2013, e entre a União e os seus Estados-Membros e a Colômbia desde 1 de agosto de 2013.
- (2) O Acordo Comercial foi alterado pelo Protocolo de Adesão para ter em conta a adesão do Equador, assinado em Bruxelas em 11 de novembro de 2016². Em conformidade com a Decisão (UE) 2016/2369 do Conselho³, o Acordo Comercial tem sido aplicado a título provisório entre a União e os seus Estados-Membros e o Equador desde 1 de janeiro de 2017.

¹ Decisão 2012/735/UE do Conselho, de 31 de maio de 2012, relativa à assinatura, em nome da União, e à aplicação provisória, do Acordo Comercial entre a União Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e a Colômbia e o Peru, por outro (JO L 354 de 21.12.2012, p. 1).

² JO L 356 de 24.12.2016, p. 3.

³ Decisão (UE) 2016/2369 do Conselho, de 11 de novembro de 2016, relativa à assinatura, em nome da União, e à aplicação provisória do Protocolo de Adesão ao Acordo Comercial entre a União Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e a Colômbia e o Peru, por outro, para ter em conta a adesão do Equador (JO L 356 de 24.12.2016, p. 1).

- (3) Em conformidade com o artigo 13.º, n.º 2, alínea g), subalínea vi), do Acordo Comercial, o Comité de Comércio pode prosseguir a realização dos objetivos do Acordo Comercial mediante as alterações nele previstas, de outras disposições sujeitas a alterações pelo Comité de Comércio por força de uma disposição explícita do Acordo Comercial.
- (4) Nos termos do artigo 13.º, n.º 5, do Acordo Comercial, no exercício de qualquer das funções previstas no referido artigo, o Comité de Comércio pode adotar quaisquer decisões conforme previsto no Acordo Comercial.
- (5) O Comité de Comércio deve adotar, por procedimento escrito, uma decisão que altere as suas Decisões n.º 1/2014, n.º 2/2014, n.º 3/2014, n.º 4/2014 e n.º 5/2014.
- (6) É conveniente definir a posição a tomar em nome da União no âmbito do Comité de Associação, dado que a decisão será vinculativa para a União.
- (7) A Decisão n.º 1/2014 do Comité de Comércio previa a adoção do seu Regulamento Interno, nos termos do artigo 13.º, n.º 1, alínea j), do Acordo Comercial.
- (8) A Decisão n.º 2/2014 do Comité de Comércio prevê a adoção do Regulamento Interno e do Código de Conduta dos árbitros, nos termos do artigo 13.º, n.º 1, alínea h), e do artigo 315.º do Acordo Comercial.
- (9) A Decisão n.º 3/2014 do Comité de Comércio prevê o estabelecimento das listas de árbitros nos termos do artigo 304.º, n.ºs 1 e 4, do Acordo Comercial.

- (10) A Decisão n.º 4/2014 do Comité de Comércio prevê a adoção do Regulamento Interno do Grupo de Peritos em Comércio e Desenvolvimento Sustentável, nos termos do artigo 284.º, n.º 6, do Acordo Comercial.
- (11) A Decisão n.º 5/2014 do Comité de Comércio prevê a constituição de um Grupo de Peritos nas questões abrangidas pelo título relativo ao comércio e desenvolvimento sustentável, nos termos do artigo 284.º, n.º 3, do Acordo Comercial.
- (12) A fim de ter em conta a adesão do Equador ao Acordo Comercial e a necessidade de atualizar as listas de árbitros e peritos em comércio e desenvolvimento sustentável, as Decisões n.º 1/2014, n.º 2/2014, n.º 3/2014, n.º 4/2014 e n.º 5/2014 do Comité de Comércio deverão ser alteradas em conformidade,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

A posição a tomar em nome da União no âmbito do Comité de Comércio do Acordo Comercial entre a União Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e a Colômbia, o Peru e o Equador, por outro, no que diz respeito às alterações das Decisões n.º 1/2014, n.º 2/2014, n.º 3/2014, n.º 4/2014 e n.º 5/2014 do Comité de Comércio deve basear-se no projeto de decisão do Comité de Comércio¹.

Artigo 2.º

A presente decisão entra em vigor na data da sua adoção.

Feito em, em

Pelo Conselho
O Presidente

¹ Ver documento ST 77678/21 em <http://register.consilium.europa.eu>.